REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral Finanças

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XVII/1.ª

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2026

PARECER

(nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa)

CAPÍTULO I

Enquadramento Legal

A Assembleia da República remeteu a esta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a "Proposta de Lei n.º 37/XVII/1ª –Lei do Orçamento do Estado para 2026", "para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República", "para emissão de parecer nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto".

O artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República diz que, "tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante às Regiões Autónomas, o Presidente da Assembleia da República promove a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição".

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 229.º, dispõe que "os órgãos de soberania **ouvirão sempre**, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de governo regional". (negrito nosso)

A Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, regula a "audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas", reafirmando que "a Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que às Regiões digam respeito", sendo que "o competente órgão do governo próprio da Região Autónoma prenuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito".

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 231.º da nossa Lei Fundamental, sob a epígrafe "Órgãos de governo próprio das regiões autónomas", refere que "são órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional".

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/90, de 5 de junho, na sua redação atual, no Capítulo II, sob a epígrafe "Relações entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio", na Secção II, "Audição dos órgãos de governo próprio", artigo 89.º, refere, no seu n.º 1 que a "Assembleia e o Governo da República ouvem os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que à Região diga respeito". "Estão igualmente sujeitos a audição outros atos do Governo da República sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para a Região". (vide n.º 2 daquele preceito legal).

"Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio da Região" e "o competente órgão de governo próprio da Região pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito". (vide artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira)

O artigo 91.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, sob a epígrafe "formas complementares de participação", prevê a possibilidade dos "órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região" acordarem "formas complementares de participação no exercício de competências de relevante interesse para a Região".

"A não observância do dever de audição por parte dos órgãos de soberania determina, conforme a natureza dos atos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade". (vide artigo 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira)

No que diz respeito a esta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a alínea i) do artigo 44.º do Regimento diz que compete às Comissões Especializadas Permanentes "pronunciar-se sobre questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, por iniciativa dos deputados regionais ou por solicitação daqueles órgãos".

No caso concreto, é competente, em razão da matéria, e face ao "elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas fixados no início da legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta da Conferência dos Representantes dos Partidos" (vide n.º 1 do artigo 43.º do Regimento desta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Reunião

Tendo em vista o cumprimento daqueles preceitos legais, reuniu a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças, aos 28 dias do mês de outubro de 2025, com a ordem de trabalhos constante de convocatória prévia que incluía expressamente a emissão de parecer relativamente à Proposta de Lei n.º 37/XVII/1ª intitulada "Lei do Orçamento do Estado para 2026", tendo estado presentes na reunião os Senhores Deputados Brício Araújo, Carlos Fernandes, Bruno Macedo, Rafael Carvalho e Eduardo Abreu, todos do PSD, Victor Freitas, do PS, Miguel Castro, do Chega, e Paulo Alves e Luís Martins, do JPP.

SECÇÃO II

Apreciação da Iniciativa

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026 prossegue uma linha de continuidade relativamente ao ciclo iniciado em 2024, reforçando uma agenda de crescimento económico, estabilidade orçamental e reforço dos serviços públicos.

O documento evidencia uma preocupação com a sustentabilidade das contas públicas, o investimento produtivo e a justiça social, procurando conciliar o rigor financeiro com o apoio às famílias e às empresas.

No seu cômputo geral, esta proposta de Orçamento propõe-se:

1- Continuar a redução da carga fiscal e a simplificação do sistema tributário;
2- Incentivar o investimento público, alicerçado no PRR e nos fundos europeus 2021-2027;
3- Reforçar os apoios às famílias mais vulneráveis, à habitação e à Juventude;
4- Valorizar as carreiras da Administração Pública e apostar na digitalização do Estado
5- Manter o défice controlado e reduzir sustentadamente a dívida pública;

Estas medidas têm um impacto global positivo e direto sobre:

1- As famílias, com o reforço dos rendimentos disponíveis via IRS e atualização de pensões;
2- As empresas, com incentivos ao investimento produtivo e inovação;
3- Os serviços públicos, com digitalização, maior eficiência e reforço de recursos humanos;
4- A coesão territorial, através de investimentos em transportes, habitação e fundos estruturais regionais.

Para a Região Autónoma da Madeira, a proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2026 é relevante porque os seus impactos e medidas também têm efeito sobre a vida quotidiana da Região e porque é aqui que se definem as transferências previstas para a Administração Regional.

Importa assim destacar os seguintes artigos:

Artigo 43.º
Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

1 - Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 1 058 560 435 €;

b) Da AD&C, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 4 535 202 €;

c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, 47 309 963 €;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., ou entidade que

lhe suceda, destinadas à política de emprego e formação profissional, 7 532 510 €;

e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, 5 684 912 €.

2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, 14 102 063 € e 16 461 629 €, destinadas à política do emprego e formação profissional.

3 - Para efeitos das transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional referidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, consideram-se incluídas as verbas destinadas ao Programa Regressar.

Artigo 110.º
Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 - Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

a) 220 082 045 €, para a Região Autónoma dos Açores;

b) 214 362 360 €, para a Região Autónoma da Madeira.

2 - Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidos 121 045 125 €, para a Região Autónoma dos Açores.

3 - A título excecional e durante o ano de 2026, para acomodar os impactos e os efeitos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidos 79 930 558 € para a Região Autónoma da Madeira.

4 - Excecionalmente e exclusivamente durante a vigência da presente lei, são transferidos 150 000 000 € para a Região Autónoma dos Açores, para suprir necessidades adicionais e pontuais de financiamento do PRR da Região Autónoma dos Açores.

5 - Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2026, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

6 - As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas, considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização dos dados referentes ao Produto Interno Bruto Regional, de acordo

com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.

Artigo 111.º
Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 - Ao abrigo do artigo 29.º da LEO, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior, não sendo considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, ambos na sua redação atual, não ultrapasse 50 % do produto interno bruto de cada uma das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo INE, I. P.:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a comparticipação de fundos europeus ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;

c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2026.

3- As regiões autónomas podem contrair dívida fundada, junto da ETF, para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de 75 000 000 € para a Região Autónoma dos Açores e de 50 000 000 € para a Região Autónoma da Madeira, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Anexo I

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

43- Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a Região Autónoma da Madeira, destinada ao apoio financeiro à construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central e Universitário da Madeira, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, na sua redação atual.

46- Transferências para as regiões autónomas, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, do capítulo 60, gerido pela ETF, dos montantes que venham a ser reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as regiões autónomas.

55- Transferência, até ao limite de 89 195 €, através da Direção-Geral da Educação ou entidade que lhe suceda, para a Secretaria Regional de Educação da Madeira e para a Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais dos Açores, a fim de suportar os encargos com os elementos das equipas das estruturas regionais do júri nacional de exames das regiões autónomas, relativos ao ano de 2026.

65- Transferência do Ministério da Defesa Nacional, até ao montante de 194 394 €, com vista ao cumprimento do protocolo de cooperação «Sentinela Atlântica», celebrado entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Governo Regional da Madeira, a Universidade da Madeira e a Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação, destinado ao desenvolvimento de sistemas robóticos, sensores remotos, veículos aéreos não tripulados e veículos subaquáticos autónomos, para a vigilância e monitorização ambiental.

71- Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a entidade que vier a ser designada para assegurar os serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, até ao montante de 12 500 000 €.

85- Transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP 2018 e relativas à nova edição de OPP de 2024, após a aprovação de cada projeto beneficiário.

Em resumo, registamos como ponto positivo a subida para 214 363 360 M€ das transferências do Estado – contemplada no art.º 48º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas –, ou seja, mais 14,5M€ que no ano anterior. Trata-se de um crescimento de aproximadamente 7,3%.

No mesmo sentido, a manutenção da transferência extraordinária de 79 930 558 € nesta proposta de Orçamento para a Região Autónoma da Madeira, no que concerne ao fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas e ao art.º 49 da LFRA, é um elemento igualmente positivo.

Contudo, tal desiderato consubstancia que a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026 volta a reconhecer a necessidade de redefinir ou reformular, com urgência, uma lei obsoleta, ultrapassada e esgotada: a Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Num outro prisma, é surpreendente notar que a transferência extraordinária de 50 000 000 € para a RAM, advinda do Orçamento do Estado de 2025, seja agora transformada numa autorização de endividamento de igual valor, o que é notoriamente negativo.

Não se compreende, também, a discrepância de valores contemplados neste ponto para ambas as Regiões Autónomas (50 000 000 € para a RAM, 75 000 000 € para a RAA), nem o porquê de a Região Autónoma dos Açores ter direito a uma transferência extraordinária do Orçamento do Estado no valor de 150 000 000 € para suprir necessidades adicionais e pontuais de financiamento do PRR - que acresce à autorização de endividamento de 75 000 000M€ – e a Região Autónoma da Madeira, não.

O correcto será contemplar a Região Autónoma da Madeira também com uma transferência extraordinária.

Por fim, registar que não há nenhuma menção nesta proposta de Orçamento relativamente à regularização das dívidas dos subsistemas de saúde do Estado à RAM ou à assunção do meio

aéreo de combate aos incêndios florestais por parte do Governo da República, situações que devem ser clarificadas.

CAPÍTULO III

Parecer final

De forma geral, o nosso parecer é positivo, realçando, contudo, a importância de manter a abertura política para esclarecer, corrigir e clarificar alguns dos pontos abordados nesta proposta. Entendemos, também, que, na discussão na especialidade, ainda há um caminho a percorrer — um caminho de compromissos e negociações, presentes e futuras — para que a Lei do Orçamento do Estado para 2026 venha a ser, de facto, um instrumento importante para o país e para todos os portugueses, também para os que vivem e desenvolvem a sua atividade nas Regiões Autónomas que têm um histórico específico e particularidades importantes que não podem ser desconsideradas.

Cumpridos todos os formalismos legais, os senhores deputados que integram a 1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças, deliberaram, por maioria, com os votos a favor do PSD e do CHEGA e com as abstenções do JPP e do PS, aprovar o presente parecer.

Funchal, 28 de outubro de 2025.

O Relator

Bruno Macedo

O Presidente

Brício Araújo